



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-E-22/007.311/2019  
Data de autuação: 18/04/2019  
Regulada: CEDAE  
Assunto: Ocorrência nº 2019000590 Registrada na Ouvidoria da Agenera  
Sessão Regulatória: 31/05/2022

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude da CI AGENERSA/OUVID nº. 209/2019<sup>[1]</sup>, meio pelo qual a Ouvidoria desta Agenera solicitou orientação de como proceder em relação à Ocorrência nº 2019000590, referente a reclamação realizada pelo Sr. Carlos Ferreira, no qual reportou a **demora na troca de hidrômetro e da tubulação da rua até o medidor.**

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 619/2019<sup>[2]</sup> à Companhia e Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 624/2019<sup>[3]</sup> ao usuário, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório e para que a CEDAE pudesse oferecer sua manifestação com relação aos fatos narrados pelo Reclamante.

A seguir, a Relatoria do feito foi sorteada ao Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro por Decisão do Conselho-Diretor<sup>[4]</sup>, em Reunião Interna realizada no dia 14/05/2019.

Em prosseguimento, a Companhia, por meio do Ofício CEDAE ADPR 39 nº 432/2019<sup>[5]</sup>, solicitou prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, tendo em vista a necessidade de comunicação de diversos setores técnicos competentes para a prestações das informações solicitadas. Por intermédio do OF. AGENERSA/CODIR/TM nº 234/2019<sup>[6]</sup> o Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro, então relator do processo, deferiu a dilatação do prazo até 12/07/2019.

Após findado o prazo prorrogado, a Regulada, por meio do Ofício CEDAE ADPR 39 nº 483/2019<sup>[7]</sup>, apresentou manifestação acerca do objeto da reclamação do usuário e informou os procedimentos e prazos adotados, como segue:

*“(…) O Ofício em epígrafe, advindo da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro (AGENERSA), solicita que a CEDAE se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca de execução de serviço de troca de ramal referente ao imóvel situado na Rua Condessa Belmonte, nº 195, em Engenho Novo, Rio de Janeiro – RJ.*

*A Companhia informa que o serviço versado no caso em comento já foi executado, inexistindo pendências para o logradouro supracitado.*

*Sem mais, a Cedae acredita ter atendido à solicitação de manifestação e se dispõe para qualquer esclarecimento. (...)”.*

A CARES, com atribuição temporária para atuar nos casos envolvendo a CEDAE, por meio do Of. AGENERSA/CARES nº 019/2019<sup>[8]</sup>, solicitou que a Regulada informasse no prazo de 10 (dez) dias, a data que ocorreu a execução dos serviços de troca de ramal referente ao imóvel do reclamante.

Instada a se pronunciar, tendo em vista a manifestação da Câmara Técnica desta Autarquia, a Companhia, por meio do OFÍCIO CEDAE ADPR-37 nº 597/2019<sup>[9]</sup>, esclareceu que:

*“(...) Inicialmente, a CEDAE informa que realizou todo o procedimento necessário, para então, efetuar o serviço em tela, que aconteceu no dia 27.06.2019.*

*A bem da verdade, cabe memorar que, até a presente data, há ausência de norma específica da AGENERSA quanto a parâmetros para análises e prazos para a execução de serviços.*

*Ademais, somente através da Portaria Agenersa nº 590, de 25 de julho de 2019, passou a ser instituído Grupo de Trabalho para, no prazo de 30 dias, apresentar estudo acerca do estabelecimento de prazos máximos para atendimento da CEDAE aos serviços e reclamações efetuadas pelos usuários.*

*Sendo assim, sem mais, a Cedae acredita ter atendido à solicitação de manifestação e se dispõe para qualquer esclarecimento. (...)”.*

A CASAN, tendo em vista o término da atribuição temporária da CARES nos feitos relacionados à CEDAE, emitiu o Parecer AGENERSA/CASAN Nº 044/2019<sup>[10]</sup>, como segue:

*“(...) Apesar de a Companhia memorar que até a presente data há ausência de norma específica da AGENERSA quanto a parâmetros para análises e prazos para a execução de serviços, registra-se, a título de informação, que o tempo transcorrido entre a data da reclamação (16/01/2019) e a data efetiva da execução do serviço, informada pela Companhia (27/06/2019) foi de 162 (cento e sessenta e dois) dias.*

*Isto posto e sob o aspecto técnico, está CASAN, neste processo e momento, nada tem a acrescentar, ocasião em que encerra este parecer com base no que consta nos autos. (...)”*

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021<sup>[11]</sup>.

A Ouvidoria desta Reguladora entrou em contato com o Reclamante, que informou, por meio de mensagem via WhatsApp<sup>[12]</sup>, que a CEDAE teria solucionado o problema.

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria<sup>[13]</sup> desta Reguladora que, após análise do feito, destacou, alinhando-se ao entendimento da Câmara Técnica desta Autarquia, como segue, em parte:

*“(...)Considerando o lapso temporal em tela e os efeitos produzidos por meio da intervenção exitosa desta Agência (problema solucionado), infere-se, salvo melhor juízo, que qualquer sanção neste momento, em razão de uma possível prestação inadequada do serviço por parte da CEDAE, apresenta-se de forma desproporcional e desnecessária.*

*Outrossim, segundo Flávio Willeman (Termo de Ajustamento de Gestão nas Concessões: Conversibilidade das Sanções Administrativas Pecuniárias em Investimentos)"a sanção regulatória não é um fim em si mesmo; é uma atividade de instrumentação do exercício de controle". A rigor, tem o propósito de restabelecer o atendimento ao interesse coletivo, o que se faz, não raro, dissuadindo o infrator de prosseguir na conduta supostamente errada. No caso em apreço, salta aos olhos que, durante a apuração dos fatos pela AGENERSA, a companhia já tinha solucionado o problema. Em suma, ponderando-se os interesses regulatórios em comento, é desproporcional, à luz do interesse coletivo, eventual aplicação de penalidade, particularmente quando se coteja os benefícios da resolução da demanda, de pronto, pela Companhia, sem contar os custos do processo e seus efeitos na Administração Pública e coletividade em geral.*

*Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo encerramento do feito. (...)”.*

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 SEI N°47<sup>[14]</sup>. Em resposta, a Companhia enviou o Ofício CEDAE DPR-7 n° 190/2022<sup>[15]</sup>, repisando suas alegações, como segue:

*"(...) A Companhia, as fls. 21, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/TM 196/2019, informa que o serviço foi executado, inexistindo pendências para o logradouro.*

*Em análise, a Câmara Técnica informou que neste processo e momento, nada ter a acrescentar.*

*Ato continua, instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA, por meio do despacho (documento SEI N° SEI n° 27853750), entende que qualquer sanção neste momento, em razão de uma possível prestação inadequada o serviço por parte da CEDAE, apresenta-se de forma desproporcional e desnecessária, tendo em vista o lapso temporal em tela e os efeitos produzidos por meio da intervenção exitosa dessa Agência (problema solucionado). Deste modo, opina pelo encerramento do processo administrativo.*

#### **11-FUNDAMENTACAO**

*Considerado o exposto no PARECER AGENERSA CASAN 044/2019 (SEI N° 22116736), a Câmara Técnica instrui que nada havia a acrescentar nos autos do processo administrativo, em virtude de o serviço já ter sido executado no momento de sua análise.*

*No mesmo sentido, a Procuradoria da AGENERSA, instada a se manifestar, opinou pelo encerramento do feito. Tendo em vista o lapso temporal, que fez com que qualquer sanção neste momento, em razão de uma possível prestação inadequada, apresentar-se de forma desproporcional.*

*Vale lembrar que conforme OFÍCIO CEDAE DPR-37 n° 597/2019, a Cedae esclareceu que o serviço foi definitivamente executado em 27/06/2019 e, que durante a apuração dos fatos pela AGENERSA, a Companhia já tinha solucionado o serviço que estava inadequado.*

*Entretanto, vale complementar a informação de que, conforme apurado pelo setor competente, houve a substituição do hidrômetro Y18C009343 (dado como furtado em 10/12/18), pelo HD B18C001187 em 03/02/19, que apresentou problemas e teve de tornar a ser substituído pelo HD B18C002186 (vide dossiê), finalizando-se a problemática, após as etapas de apuração da loja comercial e da oficina de hidrômetros, além de problemas técnicos que se apresentaram, de modo que a Companhia não se quedou inerte em momento algum.*

*Ademais, necessário se considerar as etapas técnicas necessárias a execução dos serviços específicos apresentado no p.p.*

*Portanto, não se vislumbra qualquer razoabilidade em eventual aplicação de penalidade a esta Companhia, considerando a sua atuação pronta as solicitações feitas, solução célere da problemática apresentada, na medida das possibilidades técnicas bem como, a prestação das informações e comprovações solicitadas nos autos de forma eficaz, visto que a todo momento foi informado a situação da atuação de forma tempestiva aos ofícios recebidos.*

*Sendo assim, e desproporcional a eventual aplicação de penalidade, como destacado*

*pela Procuradoria da Agência Reguladora e pela Câmara Técnica, o que notadamente destoa também do objetivo regulatório quanto a possibilidade de qualquer punição, visto que para a devida instrução do processo e fundamental a observância dos interesses*

*coletivos, sem contar os custos do processo e seus efeitos na Administração Pública, bem como pelo fato observado de que carece de elementos mínimos para configuração de uma suposta falha na prestação dos serviços.*

#### **a)DO PROCESSO DE CONCESSAO DOS SERVICOS DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITARIO NO RIO DE JANEIRO**

*Cabe ainda, destacar que o logradouro objeto está situado e m região que abrange as localidades concedidas no recente processo de concessão ocorrido no Rio de Janeiro, não mais sendo competência da CEDAE no que tange a distribuição de água e operação comercial, de forma que se revelaria inócua e contraproducente qualquer aplicação de nova penalidade no caso em tela, considerando não mais ser possível exigir da CEDAE*

*intervenções e melhorias no conjunto de infraestruturas ligadas a prestação dos serviços de abastecimento de água e operação comercial.*

***Ademais, há também a evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multas no sentido de evitar comportamento semelhante em casos futuros, uma vez que***

***não mais compete a Companhia tais serviços na área em questão.***

*Deste modo, não ha amparo na melhor doutrina que fundamente qualquer aplicação de penalidade pecuniária no caso em tela, por completa ausência do fim a que se destina tal*

penalidade no fundido de uma regulacao responsiva e eficiente, bem como diante da ausência de má prestação de serviço no caso em questão.

Sendo assim, a Companhia se alinha ao entendimento prolatado pela Procuradoria da AGENERSA no fundido de outros processos regulatórios que abarcam as localidades concedidas, em que sugeriu pelo arquivamento dos feitos, diante da necessária aplicação do princípio da isonomia das decisões emanadas pelo Ente Regulador.

#### 111-CONCLUSAO

Por todo o exposto, ante a ausência de qualquer lastro rastreável de suposta falha na prestação dos serviços, a CEDAE se alinha ao opinado pela Procuradoria da AGENERSA requerendo o encerramento do presente processo".

***Este é o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- [1] CI AGENERSA/OUVID nº. 209/2019 – fls. 03
- [2] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 619/2019 – fls. 06
- [3] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 624/2019 – fls. 08
- [4] Decisão do Conselho-Diretor – fls. 10
- [5] Ofício CEDAE ADPR 39 nº 432/2019 – fls. 18
- [6] OF. AGENERSA/CODIR/TM nº 234/2019 – fls. 19
- [7] Ofício CEDAE ADPR 39 nº 483/2019 – fls. 20/21
- [8] Of. AGENERSA/CARES nº 019/2019 – fls. 23
- [9] OFÍCIO CEDAE ADPR-37 nº 597/2019 – fls. 24
- [10] Parecer AGENERSA/CASAN Nº 044/2019 – fls. 27
- [11] Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021 – fls. 37
- [12] Resposta do reclamante via whatsapp – SEI - 26363129
- [13] Despacho da Procuradoria – SEI - 27853750
- [14] Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 SEI Nº47 – SEI - 31413881
- [15] Ofício CEDAE DPR-7 nº 190/2022 - SEI-220007/001303/2022

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33744153** e o código CRC **E0A9121B**.

Referência: Processo nº E-22/007.311/2019

SEI nº 33744153

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 17/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.311/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE**

Processo nº: SEI-E-22/007.311/2019  
Data de autuação: 18/04/2019  
Regulada: CEDAE  
Assunto: Ocorrência nº 2019000590 Registrada na Ouvidoria da Agenersa  
Sessão Regulatória: 31/05/2022

---

**VOTO**

---

Trata-se de processo regulatório instaurado em virtude da Ocorrência registrada pela Ouvidoria desta Agência, na qual o Sr. Carlos Ferreira reportou excessiva **demora por parte da CEDAE na troca de hidrômetro e da tubulação da rua até o medidor, em sua residência.**

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, a Ouvidoria desta Agência informou que enviou e-mail à CEDAE, em 16/01/2019, com o relato da reclamação do usuário, solicitando manifestação, e que, até a ocasião, em 17/04/2019, a Regulada ainda não havia trazido posicionamento efetivo quanto à solução do caso, fato este que ensejou a aplicação do disposto no parágrafo 2º do Artigo 1º da IN nº 019/2011, que estabelece:

*“As ocorrências com mais de 30 dias sem resposta por parte das Concessionárias, bem como as pendentes de solução ou com solução insatisfatória, deverão ser tratadas por meio de Processo Regulatório”.*

Visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou Ofícios à Companhia<sup>[1]</sup> e ao usuário<sup>[2]</sup>, respectivamente, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório.

De início, destaco que **o reclamante relata que solicitou, junto à CEDAE, a troca de seu hidrômetro e da tubulação que levava a água da rua para o medidor**, e que na ocasião, a Companhia informou que a solicitação em tela demoraria a ser atendida, sem, contudo, estipular um prazo para a devida efetivação do serviço.

Em manifestação nos autos, a Companhia<sup>[3]</sup> informou que o serviço da troca de ramal referente ao imóvel do usuário, objeto da reclamação em apreço, **teria sido realizada em 27/06/2019.**

Por seu turno, a CASAN<sup>[4]</sup>, com base nas informações contidas nos autos, considerou que o problema havia sido solucionado, e ressaltou - a título de informação - que **o tempo transcorrido entre a data da reclamação (16/01/2019) e a data efetiva da execução do serviço (27/06/2019), informada pela Companhia, foram de 162 (cento e sessenta e dois) dias.**

O usuário<sup>[5]</sup>, em resposta ao e-mail enviado pela Ouvidoria desta Autarquia, confirmou a conclusão da obra, sanando, assim, o problema que deu origem à sua reclamação.

Em continuidade, os autos foram enviados à Procuradoria<sup>[6]</sup>, que, em parecer conclusivo, opinou pela não aplicação de penalidade, tendo em vista a efetiva resolução da reclamação pela CEDAE, conforme manifestação do usuário no curso do presente feito.

Ao analisar os autos, pode-se concluir que a solicitação do usuário foi atendida - **no que tange à execução do serviço de troca de hidrômetro na residência do Reclamante** - fato gerador deste processo.

No entanto, resta incontroverso que a Companhia extrapolou os limites da Razoabilidade, ao **demonstrar grande dificuldade para a entrega da solução definitiva à situação** narrada na Ocorrência em tela.

Sendo assim, de forma objetiva, pode-se constar que entre a data do registro da reclamação do usuário na AGENERSA - **16/01/2019** - e a data em que se deu a efetiva intervenção da CEDAE na localidade - **27/06/2019** - tem-se o decurso de 162 (cento e sessenta e dois) dias, ou seja, **mais de 5 (cinco) meses** para a devida execução do serviço solicitado, lapso temporal este que, de forma pacífica, constato ser demasiado para a entrega de solução definitiva.

Dessa forma, pode-se constatar que a CEDAE concluiu a realização da obra, no que se refere à Ocorrência nº 2019000590, registrada na Ouvidoria desta Reguladora - entretanto, apesar das justificativas trazidas aos autos pela Companhia - resta claro que tais fatos não eximem sua responsabilidade na prestação do serviço público adequado, uma vez que o tempo decorrido ultrapassou a esfera do razoável para solucionar o caso em tela, que trata de um bem tão caro e necessário para todos: o acesso à água potável.

Situação que se traduz em sensível rompimento dos princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, que presa pela manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados e, também, as dispostas na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da *“prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços”*.

No entanto, vale ressaltar, ainda, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o conseqüente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências, relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Nesse passo, a conduta da CEDAE, identificada nos autos, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem suas bases, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente. Para tanto, entendo

que a aplicação da penalidade de multa, no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses, anteriores à prática da infração (16/01/2019), com base nos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da IN nº 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Pelo exposto, em sintonia com o órgão técnico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (16/01/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa nº 066/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência nº 2019000590;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016;
3. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA envie ao usuário o inteiro teor da presente Decisão.

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

[1] OF. AGENERSA/SECEX nº 619/2019 – fls. 06

[2] OF. AGENERSA/SECEX nº 624/2019 – fls. 08

[3] OFÍCIO CEDAE ADPR 37 nº 597/2019 – fls. 24

[4] PARECER AGENERSA/CASAN nº 044/2019 – fls. 27

[5] Resposta do usuário via WhatsApp – SEI - 26363129

[6] PARECER PROCURADORIA – SEI - 27853750



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33744230** e o código CRC **FD83C328**.







AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 9/2022/CONS-01/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.311/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE**

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019000590 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA

Sessão: 31/05/2022

**VOTO**

Com a devida vênia ao Ilustre Conselheiro Relator, ousou discordar do posicionado apresentado no voto condutor. Considerando o posicionamento deste Conselheiro no sentido apenar conduta semelhante a da Regulada neste feito, e a fim de manter a coerência das decisões, proponho ao Conselho Diretor a aplicação de pena de advertência com fulcro no art. 17, I do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, I c/c art. 19, III da IN nº 66/2016.

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/06/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33786052** e o código CRC **92040B2C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. \_\_\_, DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEDAE**  - Ocorrência n°  
2019000590 Registrada na Ouvidoria  
da Agenersa.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-E-22/007.311/2019**  , por maioria,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (16/01/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto n° 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa n° 066/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência n° 2019000590;

**Art. 2º.** Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n° 066/2016;

**Art. 3º.** Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA envie ao usuário o inteiro teor da presente Decisão;

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente  
(Voto Vencido)

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro  
(Abstenção)

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/07/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36972855** e o código CRC **6412FF92**.

Referência: Processo nº E-22/007.311/2019

SEI nº 36972855

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

